



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 3.071, de 28/12/20, publicada no DOU nº 248, de 29/12/20, substituída pela Portaria nº 954, de 22/04/21, publicada no DOU nº 75, de 23/04/21, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **EHD – Assessoria e Participações Ltda.**, CNPJ 01.502.425/0001-61, da **pena de multa no valor de R\$ 158.172,79**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, por, comprovadamente, dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, desta Lei, além da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.
8. Destacamos que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.
9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em

nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.

11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.

12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em síntese, o presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre de encaminhamento realizado pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) contendo elementos indicadores de que diversas empresas teriam adquirido informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB e de outras entidades públicas. O encaminhamento decorre de trabalho investigativo realizado pela referida Corregedoria, no qual se aponta que informações sigilosas de comércio exterior poderiam vir sendo extraídas ilicitamente por servidores públicos de banco de dados daquele órgão, sendo adquiridas por empresas interessadas em tais informações, por meio de pessoas e empresas intermediárias, entre as quais a empresa EHD – Assessoria e Participações.

Assim, foi manifestada a necessidade de se aprofundarem as investigações, requerendo *“um trabalho conjunto e coordenado entre a Corregedoria da RFB (Coger), o Ministério Público Federal e a Polícia Federal”*.

Nesse sentido, o Departamento de Polícia Federal (DPF) instaurou Inquérito Policial para realizar a devida investigação, batizada de **Operação Spy**, no curso da qual foram judicialmente autorizados: (i) o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos (a partir de abril de 2014) de possíveis envolvidos com a suposta extração e comercialização das informações sigilosas; (ii) o afastamento do sigilo bancário (de 01/01/2014 a 01/03/2017) de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes das vendas dessas informações; (iii) o compartilhamento das provas com a RFB e a CGU.

As figuras centrais da investigação recaíram sobre os intermediários EDWIN HUMPHREY DAVY, FABIANA SOARES DE SOUZA, LUCIANE MARIA GUERRA MORALES, JOSÉ PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS, JOSÉ INÁCIO ROBEIRO BARBOSA, entre outros, denunciados como os principais intermediários na comercialização das informações sigilosas de comércio exterior.

Cabe destacar que EDWIN HUMPHREY DAVY é o sócio-administrador da empresa EHD – Assessoria e Participações. Tal empresa serviu para a comercialização de relatórios NCM adquiridos mediante corrupção de agentes públicos, bem assim para o recebimento dos valores entregues por particulares como contraprestação aos relatórios vendidos (SEI 1884426).

Os relatórios comercializados por EDWIN (e os demais intermediários) eram sabidamente obtidos com evidente afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Como fontes primárias, responsáveis pela extração de dados no sistema da RFB, figuraram os Auditores-Fiscais da Receita Federal ORLANDO WALTER REYNEN e EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL, identificados pela própria RFB, por meio de consulta aos registros de extração dos dados do Sistema DW Aduaneiras. Além desses, ao longo da investigação foram identificados servidores de outros órgãos públicos envolvidos, a exemplo do MDIC.

Verificou-se que as extrações dos dados sigilosos pelos servidores públicos eram realizadas conforme as demandas de inúmeras empresas.

Com base nessas investigações, esta CGU verificou a existência de indícios relacionados às seguintes ações promovidas pela empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda: dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, da Lei nº 12.846/2013. (SEI 1774545)

14. Diante disso, em 28/12/2020, esta Controladoria instaurou o presente PAR para responsabilização da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda relacionada ao assunto. (SEI 1778691)

III – RELATO

15. Em 28/12/2020, houve a instauração do PAR (SEI 1778691).

16. Em 26/03/2021, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (SEI 1886090), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

17. Em 27/04/2021, a referida empresa apresentou a defesa escrita (SEI 1928884).

IV – INSTRUÇÃO

18. Em relação à instrução do processo nº 00190.110837/2020-28, esta CPAR registra que não produziu provas.

19. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 879/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1774545), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, o que ocorreu com a publicação da anteriormente mencionada Portaria nº 3.071 (SEI 1778691).

20. Considerando, ainda, principalmente, as informações trazidas pelos documentos “Informação Coger/Escor nº 13” (SEI 1884432) e “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427), foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, quais sejam, dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.486/2013, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I e II, desta Lei.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

21. A CPAR indiciou a empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., conforme, como já destacado, nos termos da “Nota Técnica nº 879/2020/COREP” (SEI 1774545), da “Informação Coger/Escor nº 13” (SEI 1884432) e do “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427), que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticado pela referida pessoa jurídica, dispostos nos incisos I, II da LAC (Lei nº 12.846/2013).

22. No documento intitulado “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427), há extensa troca de e-mails e mensagens entre EDWIN e demais intermediários, especialmente FABIANA SOARES e PLÍNIO ANTÔNIO, além de interlocuções com empresas clientes, conforme exemplos trazidos a Termo (SEI 1886090).

23. No documento intitulado “Informação Coger/Escor nº 13” (SEI 1884432), há descrição das relações existentes entre os intermediários, entre os quais EDWIN, inclusive com detalhes sobre a forma de divisão dos valores recebidos ilicitamente. Além disso, há descrição do esquema de aquisição e comercialização de informações oficiais sigilosas, conforme excertos trazidos a Termo (SEI 1886090).

24. Na denúncia ofertada pelo Ministério Público (SEI 1884426), restou evidenciada a ciência de EDWIN sobre o caráter ilícito da extração dos dados.

25. Destaca-se, ainda, a farta documentação obtida pela Polícia Federal por ocasião da busca e apreensão realizada na sede da empresa de EDWIN, materializada no Auto de Apreensão n. 0939/2017 (SEI 1774547 – Documento “Rel.Missão Policial3”). Nessa oportunidade, foram coletados centenas de

arquivos de interesse probatório: planilhas contendo relatórios NCM extraídos, comprovantes de pagamentos a fornecedores de relatórios, comprovantes de recebimentos de valores relativos a vendas de relatórios NCM, planilhas com contatos de clientes, entre outros. Todos estes arquivos encontrados corroboram as informações e provas já coletadas durante as investigações e, por conseguinte, as imputações deste processo.

26. Por fim, impende registrar as provas levantadas ao longo das investigações policiais, entre as quais se destacam aquelas obtidas em decorrência do afastamento do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas solicitado no curso da Operação Spy, IPL 1092/2016 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, Processo nº 5064622- 35.2016.4.04.7100. No âmbito da análise das informações obtidas, identificou-se uma extensa lista de transferências bancárias entre os intermediários do esquema, entre os quais EDWIN (SEI 1884475). Essas informações foram consolidadas no Termo de Indiciação (SEI 1886090).

V.2 – Defesa e Análise

27. A pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI 1928884)

28. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda.

29. A seguir são apresentados os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão:

- **Argumento 1:** a indiciada EHD obtinha as informações através de consultas a balanços publicados, e mais recentemente, dos sites dos órgãos públicos – Receita Federal e Secretaria de Comércio Exterior, e até, minimamente, de dados passados por funcionários públicos ou através da aquisição de outras empresas do ramo (sic), informações que não eram protegidas por qualquer tipo de sigilo, sendo certo, ainda, que Edwin não pagava nenhum valor aos ditos funcionários nem lhes direcionava qualquer tipo de vantagem.
- **Argumento 2:** a defendente aduz que a venda de informações compiladas não caracteriza qualquer tipo de ilícito, sendo fácil entender que as empresas compradoras preferiam a comodidade de pagar pelas informações do que dispenderem tempo e pessoal para a efetivação de pesquisas no sentido da obtenção dos dados.

Análises dos argumentos 1 e 2: ao longo de toda a investigação, restou evidenciada que as empresas adquirentes sabiam do caráter ilícito. Conforme bem esclarecido na Informação Policial Complementar ao Relatório de E-mails (SEI 1774547), no excerto trazido a Termo (SEI 1886090):

[REDACTED]

Ademais, importante reiterar aqui trecho da Denúncia do Ministério Público (SEI 1884426) que esclarece a ciência de EDWIN sobre o caráter ilícito da extração dos dados:

[REDACTED]

Observa-se pelo teor das comunicações que os intermediários sabiam que estavam comercializando informações sigilosas.

Outrossim, a defendente não trouxe nenhuma prova ou elementos de informação que corroborem as suas alegações, inclusive, não demonstra como seria possível utilizando-se de informações públicas fornecer os relatórios que comercializava.

Logo, considerando o exposto, a defesa não apresentou qualquer prova que possa desconstituir o robusto indiciamento e as provas carreadas ao processo, pelo que se refutam os argumentos apresentados pela defesa.

- **Argumento 3:** a peça de defesa destaca que ao longo de sua existência física ativa, desde 1990 quando foi criada, até a cessação das suas atividades em janeiro/2018, a EHD emitiu cerca de trinta mil notas fiscais pelos serviços de assessoria e de informações, recolhendo rigorosamente os impostos respectivos. Nesse sentido, conclui que a emissão desse substancial número de notas fiscais e o recolhimento regular dos impostos respectivos dão conta de que a atividade da EHD não operava nenhuma atividade ilícita.

Análise argumento 3: A mera emissão de notas fiscais e recolhimento de impostos sobre as operações descritas não elide a conduta ilícita praticada pela empresa acusada. A empresa pode emitir notas sobre operações que não condizem com a realidade fática. Trata-se de uma das situações que caracterizam a denominada “nota fiscal fria”. Nesse caso, apesar de a nota fiscal sofrer a alcunha de “fria”, as formalidades observadas são “quentes”, ou seja, a sua inidoneidade reside no fato de ser “fria” a operação representada.

A título de exemplo, consta na indicição uma das Notas Fiscais na qual a descrição remete a “serviços de assessoria” e uma numeração (a qual se refere ao número do relatório RCM comercializado, conforme destacado abaixo) (SEI 1884432 - Informação Coger/Escor10 nº 13, fls. 10 a 13). No entanto, como fartamente comprovado ao longo do processo, os “serviços de assessoria” na verdade referiam-se à comercialização de relatórios com conteúdo sigiloso extraídos por servidores públicos de banco de dados oficiais. Nesse sentido, a emissão do documento fiscal e o regular recolhimento da obrigação tributária incidente não elimina o caráter ilícito da conduta perpetrada pela empresa acusada.

Segundo o documento “Relatório de Análise de E-mails nº 2 (SEI 1884427, pág 104), [REDACTED]

Ante o exposto, rejeita-se o argumento da defendente.

- **Argumento 4:** a defendente afirma que é flagrantemente especulativo o Termo de Indiciamento ao usar o termo “supostamente dar vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele interposta”. Nesse sentido, destaca que a denúncia ou queixa na esfera criminal e mesmo o indiciamento na ambiência administrativa têm de ser precisos, certos e com determinação de tempo

e de espaço através da fórmula “dia”, “hora e local”.

Análise Argumento 4: o uso do termo “supostamente” não possui caráter especulativo. Trata-se de expressão necessária a fim de não dar tom conclusivo ao processo, afinal no momento da indicição a defesa ainda não trouxe as informações consideradas relevantes para elucidar os fatos ora imputados à empresa acusada. Considerando as fases processuais, o Termo de Indicição não pode firmar convicção sobre os ilícitos, ou seja, na fase de indicição há impossibilidade de enquadramento legal definitivo por parte da comissão processante antes da defesa e da análise probatória apresentada por essa. Isso garante o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à precisão, certeza e determinação de tempo e espaço, o termo de indiciamento é claro sobre todas as imputações trazidas à referida empresa, bem como encontra-se lastreada em fartas provas documentais expostas ao longo de todo o processo com as devidas datas, momentos e conteúdos necessários às imputações expostas.

Nesse sentido, não merece prosperar o exposto neste ponto da peça de defesa, tendo em vista a ausência de qualquer vício no indiciamento.

- **Argumento 5:** a defendente reitera o caráter especulativo (uso do termo “supostamente”) e informa ser impossível o exercício do contraditório legal por meio de qualquer tipo de defesa, muito menos ampla.
- **Análise Argumento 5:** o alegado caráter especulativo já foi alvo de análise no tópico anterior. Quanto à impossibilidade do exercício do contraditório legal, com a devida vênia, todos os fatos imputados encontram-se sustentados em farta documentação produzida no âmbito da Operação Spy, compiladas, descritas e exemplificadas no corpo da indicição.

As imputações ao longo do termo de indiciamento são claras e estão delimitadas, bem como encontram-se acompanhadas de amplo acervo probatório. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade nesse documento, nem na marcha processual deste PAR.

Nesse sentido, a comissão refuta esse ponto da argumentação da defendente.

- **Argumento 6:** a peça de defesa alega que a existência de depósitos bancários entre os intermediários EDWIN e FABIANA não tem qualquer relevância, eis que FABIANA não é agente público. Ademais destaca que a relação entre EDWIN e JOSÉ INÁCIO RIBEIRO se deu em uma relação privada, considerando que JOSÉ INÁCIO integra a empresa PENTA TRANSACTION e que EDWIN adquiriu alguns serviços desta empresa no ano de 2012, aquisição que nada tem a ver com pagamento a funcionário público para adquirir informações sigilosas.
- **Análise Argumento 6:** em que pese FABIANA não ser agente público, restou evidenciado ao longo da investigação que esta efetuou pagamento de vantagens indevidas a servidor público. Logo, caracteriza-se uma relação indireta, ou seja, EDWIN valia-se da parceria existente com FABIANA para indiretamente ofertar a vantagem indevida a agente público em troca das informações sigilosas que, por sua vez, eram comercializadas por EDWIN. Nesse ponto, cabe destacar alguns trechos extraídos da Denúncia oferecida pelo Ministério Público (SEI 1884426):

[REDACTED]

[REDACTED]

(Denúncia MP, fl. 21)

[REDACTED]

(Denúncia MP, fl. 63)

[REDACTED]

(Denúncia MP, fl. 64)

No que se refere à alegada relação com JOSÉ INÁCIO RIBEIRO, a relação privada argumentada pela defendente não apresenta qualquer suporte documental ou mínima evidência que possa embasar o alegado. Trata-se de mera alegação sem suporte fático, nem relação lógica com a realidade dos fatos imputados. Ademais, uma análise simples dos extratos bancários de EDWIN (SEI 1884475) permitem identificar diversas transações financeiras realizadas com JOSÉ INÁCIO nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, posteriores, portanto, ao ano de 2012 informado pela defesa.

A análise das movimentações bancárias das contas gerenciadas por EDWIN indica que o investigado remeteu a JOSÉ INÁCIO um total de R\$ 29.950,00 no período 2014 a 2017. No mesmo período, EDWIN recebeu de JOSÉ INÁCIO o valor de R\$ 137.800,00. Logo, não há qualquer margem para os argumentos da defesa prosperarem.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

30. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., da pena de multa no valor de R\$ 158.172,79, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, por ter dado vantagens indevidas a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada e ter subvencionado a prática de atos lesivos dispostos na LAC, incidindo no art. 5º, incisos I, e II da Lei nº 12.846/2013. Também recomenda esta CPAR a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

31. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

32. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 2.636.213,25.

33. Esse valor foi obtido da seguinte forma:

- receita bruta: R\$ 2.885.931,61, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., no ano de 2014 (ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não teve faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 117/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 30/03/2021 (SEI 1968813);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 249.718,36, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2019 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, que foi instaurado em 28/12/2020), de acordo com a já mencionada Nota nº 117/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 30/03/2021 (SEI 1968813).

34. Ressalta-se que a empresa não forneceu informações financeiras da empresa considerando que o Sr. EDWIN “se vê impedido de encaminhá-los, eis que o HD de seu computador foi apreendido pela Polícia Federal”. (SEI 1928884).

35. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6%, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no art. 17 do Decreto nº 8.420/2015.

36. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- 2,5% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes que comprovam atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas no “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427), às fls. 97 a 124, demonstram fatos ocorridos nos anos de 2014 a 2017. Ademais, conforme já descrito anteriormente, uma análise simples dos extratos bancários de EDWIN (SEI 1884475) permitem identificar diversas transações financeiras realizadas com JOSÉ INÁCIO nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017
- 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do sócio-administrador da EHD – Assessoria e Participações Ltda. É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados no “Relatório de Análise de E-mails nº 02” (SEI 1884427).
- 0% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.
- 1% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto nº 8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota nº 117/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 30/03/2021 (SEI 1968813), no ano de 2013 (exercício anterior ao ato lesivo praticado em 2014), a empresa EHD obteve índice de solvência geral de 1,916; índice de liquidez geral de 1,834; e teve, ainda, resultado de lucro. Portanto, conforme demonstrado, aplica-se o percentual de 1% ao cálculo da multa.
- 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.
- 0% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a

37. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, a CPAR considerou que o percentual de atenuação a ser aplicável é de 0%.

38. Vejamos a análise quanto aos incisos do art. 18 supracitado:

- 0% - não consumação da infração. Inciso I do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela EHD – Assessoria e Participações Ltda.
- 0%, pois não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que neste caso evidenciou-se a ocorrência de dano de, no mínimo, o montante pago identificado nas investigações a título de vantagem indevida a agentes públicos.
- 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.
- 0% - comunicação espontânea do ato lesivo. Inciso IV do art. 18 do Decreto nº 8.420/2014. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.
- 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A empresa processada não apresentou programa de integridade.

39. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ R\$ 2.636,21 e R\$ 527.242,65, respectivamente.

40. Considerando a base de cálculo acima descrita, o limite mínimo do valor da multa é de R\$ 2.636,21, que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da EHD – Assessoria e Participações Ltda., no ano de 2014, ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não teve faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

41. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a R\$ 527.242,65. Ou seja, 20% do faturamento bruto de 2014, ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não teve faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

42. Sendo assim, tendo como base de cálculo o faturamento bruto no ano de 2014, ano em que ocorreu o ato lesivo, considerando que a empresa não teve faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR, qual seja o valor de R\$ 2.636.213,25, e a alíquota, consideradas as situações agravantes e atenuantes para a definição do valor da multa, em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015 (itens 35 a 38) foi de 6%, a multa equivale ao montante de **R\$ 158.172,79**, valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 2.636,21) e máximo (R\$ 527.242,65), nos moldes dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 8.420/15.

43. Portanto, a pessoa jurídica EHD – Assessoria e Participações Ltda. deve pagar multa de R\$ 158.172,79, conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 2,5%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%

	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 2.636.213,25	
Alíquota aplicada	6,0%	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 2.636,21	
Limite máximo	R\$ 527.242,65 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 158.172,79	

44. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato da empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda. encontrar-se extinta atualmente, verifica-se não haver possibilidade de cumprimento de eventual penalidade de publicação extraordinária. Desse modo, deixa-se de recomendar a aplicação da referida penalidade.

VIII - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EHD PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE EDWIN HUMPREY DAVY

45. A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da EHD, ao sócio EDWIN HUMPREY DAVY.

46. A EHD foi utilizada de modo habitual para dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente

público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013. Nesse sentido, caracterizar-se-ia o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

47. Desse modo, a comissão registrou em Ata (SEI 1886479) a decisão de intimar Edwin Humprey, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no item 6 do Termo de Indiciação (SEI 1886090), para apresentarem defesa no processo.

48. Todas as alegações da defesa foram analisadas no item “V.2 – Defesa e Análise” do presente relatório. Não houve qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da EHD, a Edwin.

49. Do exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no item “IV – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indiciação e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa EHD, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por Edwin Humprey, de modo habitual com o fim de dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; e subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013.

IX – CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei n° 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto n° 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n° 13/2019, a Comissão decide:

- recomendar a aplicação à empresa EHD – Assessoria e Participações Ltda., da pena de multa no valor de R\$ 158.172,79;
- recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa EHD, por Edwin Humprey, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

51. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n° 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a. Valor do dano à Administração: não identificado.
- b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$29.950,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo (SEI 1884475);

52. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 10/06/2021, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 10/06/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

